



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.546 - MG (2015/0144651-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DOMINGAS DE JESUS COSTA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. "Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento." (REsp n. 1.083.291/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 20/10/2009).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.546 - MG (2015/0144651-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DOMINGAS DE JESUS COSTA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 408/412) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

No regimental, a agravante insiste na ofensa ao art. 535 do CPC e aduz a desnecessidade de reexame de provas.

Afirma, no mérito, a falta de notificação prévia.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.546 - MG (2015/0144651-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DOMINGAS DE JESUS COSTA**
ADVOGADO : **ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. "Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento." (REsp n. 1.083.291/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 20/10/2009).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.546 - MG (2015/0144651-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DOMINGAS DE JESUS COSTA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 403/405):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de demonstração da ofensa aos artigos indicados e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 185/186).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 139):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - ART. 43, §2º, DO CDC - DEVER CUMPRIDO PELO BANCO DE DADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

A comunicação ao consumidor, de que seu nome será inscrito em cadastro de devedores inadimplentes, deve ser empreendida pelo órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, §2º, da Lei n.º 8.078/90.

Comprovando o réu ter expedido regularmente a notificação para o endereço que lhe foi fornecido pelo credor, não há que se falar em responsabilização civil, por inexistir nexo causal entre a conduta do banco de dados e o suposto dano sofrido pelo autor.

Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 151/162).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC e 43 do CDC. Sustentou, em síntese, que faz jus à indenização pleiteada, pois teve o nome negativado sem a prévia notificação.

No agravo (e-STJ fls. 189/193), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 197/204 (e-STJ)

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese. Além do mais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.083.291/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 9/9/2009, DJe 20/10/2009, pacificou entendimento de que é suficiente a postagem ao consumidor da notificação quanto à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessário o aviso de recebimento. Assim, *in verbis*:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.

Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido."

(REsp n. 1.083.291/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 20/10/2009.)

No caso concreto, o Tribunal *a quo* decidiu que o requisito do art. 43, § 2º, do CDC foi atendido, asseverando que (e-STJ fls. 155/156):

"A Turma Julgadora consignou que os documentos apresentados pela embargada são hábeis a comprovar a realização da notificação prévia e que a responsabilidade pela incorreção do endereço indicado não pode ser imputada ao arquivista.

(...)

Não se pode perder de vista, por outro lado, que, ao contrário do que afirma a embargante, as notificações foram expedidas em 06 de março de 2006, conforme demonstra o documento de f. 64, antes da inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, que ocorreu em 15.04.2006 e 17.03.2006 (f. 14)."

Dessa forma, é vedado a esta Corte revisar tal conclusão, ante a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado pela recorrente, todos os pontos abordados na lide foram analisados pelo Tribunal de origem, inclusive em relação ao envio de documento ao endereço da recorrente a fim de comunicar a respeito da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito (e-STJ fl. 143), não se verificando, portanto, a mencionada ofensa ao art. 535 do CPC.

Ressalte-se que o fato de não ter sido acolhida a tese da parte recorrente não configura a afirmada violação do dispositivo invocado.

Ademais, a Súmula n. 404 do STJ estabelece que "é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros."

No caso concreto, a Corte local, com base nas provas apresentadas, concluiu que a notificação prévia foi enviada à recorrente no endereço fornecido pelo credor. Alterar esse entendimento e chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0144651-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 729.546 / MG

Números Origem: 0024110155975 01559752320118130024 10024110155975001 10024110155975002
10024110155975003 10024110155975004

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGAS DE JESUS COSTA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGAS DE JESUS COSTA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.